

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA NA ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O CASO DO CENTRO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO (CAV), DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC)

THE RESIGNIFICATION OF THE VICTIM IN THE RESOLUTIVE PERFORMANCE OF MINISTÉRIO PÚBLICO: THE CASE OF THE SERVICE CENTER FOR VICTIMS OF GENDER VIOLENCE (CAV) OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE OF THE STATE OF ACRE (MPAC)

Patrícia de Amorim Rêgo¹

Antônia Francisca de Oliveira²

156

Resumo: A atuação resolutiva do Ministério Público está delineada na Carta de Brasília, acordo celebrado em 2016 pela Corregedora-geral e corregedorias dos estados, como uma estratégia para desonerar o acúmulo de processos e aumentar a performance de soluções do sistema de Justiça brasileiro, espelhada numa Justiça Restaurativa. O presente trabalho visa demonstrar, por meio da narrativa analítica, a estruturação e o funcionamento do Centro de Atendimento à Víctima (CAV) do Ministério Público do Acre (MPAC), como prática diferenciada de atuação, baseada na ressignificação do papel das vítimas de crimes no âmbito do processo penal e na mudança do padrão de atendimento ao cidadão. O CAV, desde a sua criação em 2016, realizou mais de 11 mil atendimentos multiprofissionais em 712 casos de violência de gênero. Numa avaliação amostral em 2021, com 122 vítimas de violência doméstica e familiar, constatou-se que 57% das mulheres ganharam autonomia e saíram do risco da violência, conferindo resolutividade ao atendimento.

Palavras-Chave: Víctima. Atuação Resolutiva. Atendimento Multiprofissional. Justiça Restaurativa. Violência de Gênero. Ministério Público.

Abstract: The Public Prosecutor's Office's resolute action is outlined in the Letter of Brasília, an agreement signed in 2016 by the Internal Affairs of the States, as a strategy to relieve the backlog of cases and increase the performance of solutions in the Brazilian Justice system, mirrored in a Justice Restorative. The present work aims to demonstrate, through the analytical narrative, the structuring and functioning of the Victim Assistance Center (CAV) of the Public Ministry of Acre (MPAC), as a differentiated practice of action, based on the resignification of the role of victims of crimes within the scope of criminal proceedings and in changing the standard of service to citizens. The CAV, since its creation in 2016, has provided more than 11,000 multidisciplinary consultations in 712 cases of gender violence. In a sample evaluation

¹ Doutoranda no Programa de Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale de Itajaí (UNIVALI). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procuradora de justiça e Coordenadora Geral do Centro de Atendimento à Víctima do Ministério Público do Estado do Acre. E-mail: prego@mpac.mp.br.

² Bacharel em economia pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Servidora do Ministério Público do Acre. E-mail: afoliveira@mpac.mp.br.

in 2021, with 122 victims of domestic and family violence, it was found that 57% of women gained autonomy and left the risk of violence, providing resoluteness to care. **Keywords:** Victim. Resolutive Performance. Multiprofessional Service. Restorative Justice. Gender Violence. Prosecutor's Office.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos congressos e plenárias do Ministério Público brasileiro, ocorridos nos últimos anos, tem-se indagado o sentido e a direção da instituição à luz da perspectiva contemporânea, do século 21 e até mesmo do futuro, em oposição à sobrecarga do sistema de Justiça brasileiro que acumulava, em 2016, mais de 100 milhões de processos, restando 72% pendentes de solução, conforme estatísticas demonstradas em relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2021). As refutações amiudadas acerca da situação ecoaram, na forma propositiva, na Carta de Brasília (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016), acordo celebrado pela Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União naquele ano, através de um novo conceito de Ministério Público, o MP Resolutivo. Além disso, é forçoso dizer que o Brasil vive uma profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal, quando se observa o conjunto de agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal: “aliás, é o sistema penitenciário que nos dá os sintomas mais visíveis dessa crise, o que têm conduzido a uma reincidência e equivocada redução da crise do sistema penal, baseado no paradigma monista”, conforme informa Andrade (2004, p. 42).

O MP Resolutivo delinea novas feições ao Ministério Público brasileiro ao propor diretrizes para a atuação extrajudicial que corroboram o princípio da transformação social, sob a perspectiva de uma justiça restaurativa, presente na concepção de Estado Democrático de Direito, que é o núcleo vivo do Ministério Público, instituição constitucional garantidora dos direitos fundamentais.

No entanto, até então, não se tinha conhecimento de experiências, na linha de atenção integral ao cidadão, que reunissem, numa mesma estrutura de serviços, as características dessa nova práxis, associada aos antigos serviços existentes, o que justifica a presente pesquisa.

O CAV foi implantado em 2016 e é especializado no atendimento

multiprofissional à vítima de violência de gênero, o qual tornou-se exercício paradigmático de atuação resolutiva, cuja demonstração de sua criação e funcionamento são objetivos do presente artigo.

O CAV atendeu, em 5 anos, mais de 712 casos de violência, em um total de mais de 11 mil atendimentos multiprofissionais, uma média de 16 intervenções por vítima, visando garantir os seus direitos à proteção integral e reparação dos danos decorrentes do crime sofrido, todavia, resta saber, conforme o problema da pesquisa, se a ressignificação das vítimas de crimes confere resolutividade à atuação do Ministério Público do Acre?

A metodologia adotada foi a narrativa analítica, por ser a mais adequada à reconstrução da trajetória de implantação do CAV, por meio de eventos, para demonstrar os traços reais da prática diferenciada de atuação resolutiva, pela perspectiva das vítimas de crimes.

O CAV, como intento de doutrina restaurativa enredada na Carta de Brasília, tem, no atendimento multiprofissional e integrado às unidades de execução do próprio Ministério Público, a justa harmonia do modelo retributivo da pena ao agressor e do modelo reparador dos danos às vítimas, consagrando o princípio da igualdade, imanente à dignidade humana e ao Estado de Direito.

2 A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É comum escutar que “o estado repressor funciona melhor do que o estado garantidor”, ou que “direitos humanos só servem a bandido”. Em contraponto, fala-se atualmente da “redescoberta da vítima”, atribuindo-lhe intensa densificação no garantismo inerente ao Estado de Direito.

Ocorre que na ordem jurídico-penal os holofotes jogam luz sobre o acusado, sujeito central do processo, enquanto a vítima sofre o efeito translúcido ao ser esquecida e por isso neutralizada, remetendo-se a mero elemento de prova, privada de um espaço de participação ativa, igualmente como sujeito do processo, no mais das vezes serve apenas como testemunha desqualificada de seu próprio despojo humano, depois de vilipendiada e ofendida na sequência de uma conduta penalmente ilícita.

Nas palavras de Esteves, a neutralização da vítima impossibilita a realização da justiça, uma vez que

Dirigindo a sua preocupação para o cumprimento das ideias de retribuição ou de prevenção, através da punição imposta ao arguido, deixa desassistidos os reais interesses daquele ofendido que não se bastam com a aplicação da sanção – sanção que, por si só, não preenche as aspirações respeitantes à reconstrução dos sentimentos de segurança e de confiança abalados com o crime, reconstrução indispensável à pacificação no seu cotidiano – foram desnudados pela doutrina restaurativa. Em contraponto, o processo penal clássico gizado em torno das figuras do arguido, quer trazer a vítima para o centro do processo, revestindo-a de um poder constitutivo na resolução de conflitos com origem no crime, processo que, ao invés de determinar a pena a aplicar ao arguido à luz das finalidades retributivas e preventivas, deverá prosseguir, preferencialmente, a restauração das relações sociais deterioradas com a prática do crime. (ESTEVES, 2017, p. 16)

159

Embora se fale na redescoberta da vítima no pós-ideal rousseauiano do contrato social, em que o dever de punir passou para as mãos do Estado, o conceito de vítima não estava claramente definido ou adequadamente claro aos ditames processuais da Justiça.

No entanto, na Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011, relativa à Violência Contra as Mulheres, a vítima foi sublimada na figura da mulher vítima, com abrangência em vários planos, nomeadamente na prevenção da violência, na proteção das vítimas, por uma perspectiva de direito penal substantivo e processual e de políticas integradas, numa visão totalmente inovadora no contexto do crime e da vida social, posicionando a vítima antes, durante e depois da violência sofrida, com vistas à proteção, prevenção e reparação:

[...] medidas que visam a proteger os direitos das vítimas, devem ser asseguradas sem discriminação alguma com base nomeadamente no sexo, género, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, fortuna, nascimento, orientação sexual, identidade de género, idade, estado de saúde, deficiência, estado civil, estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação. (EQUIPA DE ANÁLISE RETROSPECTIVA DE HOMICÍDIO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2011).

Posteriormente, a Diretiva da União Europeia 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, referente aos direitos de apoio e proteção às vítimas de crimes, consagrava pela primeira vez a noção legal de vítima, ampliando e homogeneizando a concepção

de origem doutrinária, na medida em que não só abrange a pessoa singular que sofreu o dano com a prática do crime, mas também os familiares desta (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2012). Além disso, traz para a cena a figura da vítima especialmente vulnerável pela condição da idade, estado de saúde ou deficiência, tipo, grau e duração da vitimização, na mesma linha de compreensão presente na Convenção de Istambul, as quais serviram à configuração dos Estatutos das Vítimas de Portugal (Lei nº 130/2015) e Espanha (Lei nº 4/2015). Segundo a Diretiva 2012/29/UE, a vítima é

[...] i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime; ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa. (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2012, p. 65).

Por sua vez, Santos e Cerqueira (2017, p. 29) asseveram que um reforço no papel das vítimas no processo criminal demonstra um descentrar do indivíduo arguido no processo para uma perspectiva de proteção mais larga - no plano da sociedade -, em que a visibilidade da vítima seja, afinal, uma outra forma de contrato social, na qual os dois movimentos não são incompatíveis ou dissonantes, mas partes de uma mesma unidade. Neste sentido, são complementares e constituintes de uma mesma orientação punitiva, no entanto, com a vantagem de garantir ganhos quando a vítima percebe que “a justiça foi feita”, reforçando a vertente preventiva e de reparação dos danos, no curso do processo.

Essa equação igualitária nos termos processuais a partir da ressignificação da vítima constitui uma mudança de perspectiva que, em tese, não altera em substância a estrutura processual, muito pelo contrário, a qualifica de sentido na medida em que incrementa em densidade a figura da vítima no corpo do Direito Penal e Processual Penal. De fato, jogar luz sobre a vítima não significa apequenar a figura do arguido, mas enxergar a parte ausente na cena do crime e seus contrários, motivos e circunstâncias. Na verdade, trata-se de considerar a parte ausente da visão clássica do Direito Penal retribucionista, no caso a vítima, em figura presente e respeitada como tal.

Em estudo realizado pelo CAV sobre feminicídios ocorridos no Acre de 2018 a 2020, tendo por base os inquéritos policiais e peças de acusação produzidos pelo Ministério Público, causou espanto a ausência de informações básicas a respeito da vítima, como, por exemplo, escolaridade, tipo de ocupação, quantidade de filhos e, em alguns casos, até o tipo de relacionamento entre a vítima e o autor do crime (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE, 2021a). Sem dados suficientes, a reconstrução do passado fica prejudicada, levando facilmente a desconhecer os detalhes dos fatos e, em alguma medida, culpabilizar a vítima, sobretudo quando se trata de crimes sexuais e homofóbicos.

Ocorre que no Brasil, a vítima ainda não ocupa o seu status de sujeito, está obscurecida pela ausência de forma, significado, densidade e direitos claramente estabelecidos e assegurados em legislação específica, vez que o projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, não vingou, assim como encontram-se tramitando em passos lentos no Congresso Nacional, os projetos de lei que tratam do chamado “estatuto da vítima”.

É nesse contexto que o CAV foi criado, com o imperativo de lançar um novo olhar sobre a vítima, com predominância da proteção de seus direitos na construção da pacificação social, nos termos da Convenção de Istambul, da Diretiva da União Europeia e dos Estatutos da Vítima de Portugal e Espanha.

O Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, elaborado pela Unidade Nacional de Capacitação e publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) argumenta que

O Ministério Público, ao assumir o protagonismo da persecução penal e o monopólio da reação social frente ao delito, tem por dever tutelar os interesses das vítimas de criminalidade, tomando por base o entendimento de que o delito não ofende apenas a vítima concreta, mas a sociedade como um todo (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 6)

O referido guia recomenda que os Ministérios Públicos criem espaços de atuação em que a vítima seja valorizada e seus direitos reconhecidos, respeitados e efetivados, e é bom destacar que o CAV representa, em termos de ação concreta, o desdobramento da estratégia do MPAC em que a vítima ocupou a centralidade do

planejamento do período de 2016 a 2021, visando imprimir um novo paradigma de atuação, baseado em ferramentas de formas equilibradas de intervenções judiciais e extrajudiciais, em favor da vítima. Para fins do estudo, será cunhado o termo *vitimocentrismo*.

Em verdade, a alhures mencionada Carta de Brasília redesenha uma nova feição mais flexível, mais aberta, mais robusta e mais próxima do cidadão, ante a limitada tipologia repressora e puramente acusatória que prevalecia no Ministério Público. O membro, nessa nova arquitetura, passa a ser considerado um agente político de transformação social, em permanente interação e conexão com a realidade, ritmo e experiência comunitária e com o cidadão em sua dinâmica de vida. As intervenções saltam de uma cultura reativa à proativa, preventiva, com ganhos de efetividade, por meio de procedimentos que não necessitem de judicialização para solucionar conflitos ou controvérsias, no entanto, ressalta que

Na hipótese de inevitabilidade do dano, atuar tempestiva e efetivamente, garantindo uma resposta imediata, com vistas a: 1) estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos; 2) remover os ilícitos e potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos e; 3) reduzir dados indicativos de impunidade. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016 p. 11).

O público alvo do CAV foi definido a partir de estudos de contextos específicos de criminalidade violenta dos mais vulneráveis, destacando-se, em números, estatísticas e gravidade, as mulheres em situação de reincidência e revitimização de violência doméstica e familiar, as pessoas LGBTQIA+ vítimas de transfobia e vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sem negligenciar outras infrações penais de igual ou maior gravidade, sobretudo em situação de criminalidade organizada, não fugindo das especificidades previstas na Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e da União Europeia, ao contrário, reforçando o cuidado às que merecem proteção especial, enquadradas nos seguintes tipos de infrações penais: vítimas cuja relação de dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis; violência baseada em gênero e crimes de ódio; violência em relação à intimidade e vítimas de violência e exploração sexual.

Certamente que a vítima, no Brasil, sendo ela mais vulnerável ou não, ainda

está desassistida de uma política de amparo mais ampla e responsável, maior do que os limites do Código Penal. A vítima é dotada de rosto e história, que muitas vezes ficam encobertos na poeira do que resta da cena do crime. A vítima tem o direito de transmitir às autoridades de Justiça os efeitos em formas de danos: perdas materiais, agravos físicos e psíquicos em forma de sofrimentos de uma realidade escondida, os quais precisam ser lenitivamente reparados. Embora haja quem assevere, com inegável incômodo, que reconhecer o sofrimento da vítima é abrir as portas ao sentimentalismo impróprio à razão da Justiça. Na verdade, os vulneráveis não são protegidos como deveriam e, na maioria das vezes, os maus tratos são praticados pelos próprios familiares ao logo do tempo.

De fato, na teoria positivista, ramo da criminologia, a vítima não é protagonista, muito pelo contrário, o centro é o delinquente isoladamente. Ao longo do tempo, a vítima foi sendo neutralizada a ponto de ela própria se revitimizar ou ser revitimizada nos locais onde ela deveria ser protegida, e em outros casos é até despienda, ridicularizada depois que passou pelo transtorno do crime. Atualmente, há um grande esforço para reposicionar a vítima no centro da criminologia.

Na visão de Esteves, a humanização do ordenamento jurídico penal e processual é pressuposto axiomático de uma boa administração da Justiça, a ponto de reconhecer os intervenientes no crime como pessoa:

[...] reconhecimento do autor do crime como cidadão responsável pela ofensa da ordem jurídica, mas igualmente responsável pelas consequências que advierem do crime para a vítima, e reconhecimento da vítima, do sofrimento da vítima decorrente da negação ilícita dos seus direitos, na criação de condições para o restabelecimento da sua cidadania. (ESTEVES, 2017, p. 24)

O MP Resolutivo, nas palavras de Lima Neto (2021), é uma inovação conceitual enovelada na missão constitucional do Ministério Público, de gestão matricial de novas denominações paradigmáticas fora do escopo jurídico tradicional, como, por exemplo, “agente político”, “pacificação social”, justiça restaurativa”, “proatividade”, “efetividade”, “planejamento estratégico”, “realidade social”, “conhecimento humanista e multidisciplinar”. Todavia, deixou-se de lado a figura da vítima de crimes, que é central na promoção integral da justiça, portanto, faz-se

necessária a ressignificação do papel da vítima na atuação resolutiva do Ministério Público.

3 O CAV COMO PRÁTICA DIFERENCIADA DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA

O CAV é um órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça e das procuradorias e promotorias de justiça do MPAC, criado em junho de 2016 para dar centralidade à figura da vítima e aplicar mecanismos extrajudiciais de atuação resolutiva, prioritariamente em casos de reincidência e revitimização em violência doméstica e familiar, crimes sexuais e violências homofóbicas; posteriormente, inserem-se nesse rol crianças, o que inicialmente não estava previsto e, mais recentemente, a violência obstétrica. Priorizar públicos tem a vantagem de estudar melhor o fenômeno da violência e atuar extrajudicialmente nas causas estruturais dos problemas.

A violência de gênero:

diz respeito a qualquer tipo de violência [...] que tenha por base a organização social dos sexos, seja perpetrada contra indivíduos específicos em virtude de seu sexo, identidade de gênero e orientação sexual [...] podendo atingir homens e mulheres, como se verifica em caso de violência contra homossexuais e transexuais. (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 8)

Todavia, antes da instalação do Centro, buscaram-se parâmetros metodológicos, gerenciais e operacionais de outras práticas nas unidades do Ministério Público brasileiro, cujas características coadunassem com as já rascunhadas pela equipe local, e identificou-se o Núcleo de Apoio Operacional às Vítimas de Estupro (NAVES), criado em 2013, no entanto, sem semelhança com a proposta do CAV, exceto na destinação exclusiva de espaço físico com identidade própria para inovar no léxico cotidiano dos profissionais do Ministério Público a palavra “vítima”. Atualmente, existem no Ministério Público brasileiro, 08 núcleos de atendimento à vítima - somente em 2021 foram criados 06 núcleos. Há, ainda, 02 programas e 06 projetos.

No decorrer do primeiro ano de experiência, ao integrar-se a outros projetos de prevenção à violência no âmbito ministerial, a equipe do CAV identificou que,

naturalmente, adotava métodos de justiça restaurativa para dirimir conflitos, sobretudo em situação de violência ou violação de direitos em contextos familiares, chegando a celebrar, ainda que informalmente, nas comunidades, acordos de paz por livre consentimento e concórdia fraternal entre as partes divergentes.

As vítimas que recorrem ao CAV nem sempre possuem processo em tramitação ou registraram alguma denúncia formal junto ao sistema de Justiça, o que ocorre após a escuta e recebimento de informações a respeito dos seus direitos. Para se ter uma ideia, dos casos atendidos de violência doméstica no CAV até novembro de 2021, 16% das mulheres viviam em grave situação e violência sem nunca ter denunciado o agressor; no caso de crimes sexuais, apenas 50% haviam denunciado o agressor; e, no caso de LGBTQIA+fobia, em apenas 17,6% dos casos atendidos haviam denúncias formalizadas, evidenciando a subnotificação ou cifras ocultas para casos de criminalidade com populações vulneráveis.

O CAV funciona com uma equipe reduzida: duas analistas jurídicas, uma psicóloga, uma assistente social, que também possui formação em enfermagem, duas assistentes. Cabe ressaltar que uma das assistentes é uma mulher transexual que foi uma das vítimas de violência doméstica atendidas pelo CAV, sendo a primeira mulher transexual a ser beneficiada com as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Posteriormente, ela foi contratada pelo MPAC para prestar atendimento a vítimas de crimes similares ao que sofreu.

Muitos indagam que o atendimento no CAV é igual ao existente em qualquer outra porta de entrada das unidades ministeriais. Contudo, o diferencial do CAV não está propriamente no serviço público prestado ao cidadão, mas no ensejo de fazer constar, no corpo espesso da arquitetura do Ministério Público, como imagem, o enunciado da figura da vítima como alerta de um novo direcionamento institucional, com mais robustez.

Ainda, tem como diferencial, a capacidade de executar projetos da área preventiva. Na perspectiva de ressignificar e valorizar a figura da vítima, o CAV realiza, desde 2016, o projeto “Alegria por um dia” e a campanha “Amor não mata”, com mulheres cisgênero e transgênero vítimas de violência intrafamiliar e seus filhos; para atuar com vítimas e profissionais da rede de atendimento à criança vítima de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; o projeto “Criança não é

brinquedo, adolescente não é objeto” e a campanha “Não permitiremos!”, desde 2017; contra a transfobia; projeto “Espelho, espelho meu”, encontros filosóficos e artísticos com crianças, e ainda as campanhas “Ser diferente não é crime” e “Orgulho de Ser”; e para auxiliar mulheres cis e trans na autonomia econômica, realiza o projeto “Amigas da paz, elas ao trabalho”, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Como indutor de políticas públicas na esfera da garantia dos direitos difusos, o MPAC solicitou ao Senado Federal, por recomendação do CAV, o pedido de alterações legislativas: proposta 191/2017, para alterar o artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), deixando claro que as medidas protetivas também são extensivas às mulheres transexuais e travestis que sofrem violência doméstica e familiar; alteração da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece a notificação compulsória em casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes em serviços públicos de saúde ou privados; e da Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos de saúde ou privados. No plano local, o MPAC, via CAV, induziu a criação da lei Estadual que dispõe sobre o nome social e, em 2022, indicou a criação da Lei Estadual de Proteção de Órfãos e Órfãs de Femicídios e a criação do Fundo Estadual de reparação às vítimas de crimes.

Posteriormente, ao estabilizar a quantidade de atendimentos mensais, compreender melhor o funcionamento dos serviços de proteção à mulher vítima e pessoas LGBTQIA+ e as reivindicações do movimento social, o CAV buscou conhecer mais profundamente o fenômeno da violência e suas causas estruturais em desfavor das mulheres, baseada nas relações sociais de gênero e criou o “Observatório de Violência de Gênero – ObsGênero”, visando qualificar a indução de políticas públicas a partir da visão intersetorial, interdisciplinar e interseccional do fenômeno da violência contra as mulheres. O ObsGênero realizou, em 2021, um estudo sobre feminicídios no Acre no período de 2018 a 2020 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE, 2021a).

Estabelecer significado à vítima de crime, tornando-a visível e de importância capital, revela o indivíduo perdido na configuração do modelo penal clássico. Por isso é imprescindível que o Ministério Público destine espaços físicos específicos, com identidade singular, para criar a cultura de observação e percepção diferenciada da

vítima e da situação do conflito antes, durante e depois do crime. O CNMP informa que

O Ministério Público deve adotar verdadeira mudança de cultura jurídica e institucional, para emprestar às vítimas de infrações penais e atos infracionais a devida importância, em consonância com as normas internacionais e nacionais já existentes sobre o tema, tratando-as não apenas como meio de obtenção de provas, mas como sujeitos de direitos que necessitam de proteção, amparo e atendimento digno (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 6)

167

Para garantir a perenidade do centro, a Lei Estadual nº 2.993/2015 dispõe sobre a estrutura de cargos da unidade; a Lei Orgânica do MPAC estabelece as funções e o Ato 31/2016 define as regras de funcionamento. O CAV representa uma práxis na direção de um MP Resolutivo, ou Ministério Público do futuro, presente nas utopias flutuantes lançadas com refreada solidez nos congressos e eventos de membros e membras do Parquet brasileiro. É imperioso positivar a vítima de crimes, em particular aquelas que sofrem violência de gênero, na persecução penal para dar voz ao lado prejudicado que sofreu perdas e danos. O CAV é um nome com identidade própria para não olvidar a visão dos contornos da vítima e sua integralidade de pessoa inserida em sociedade, embora o que vale seja a percepção das coisas, não a sua nomenclatura..

4 O ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA A PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O diferencial do CAV é o atendimento multiprofissional, ou seja, o atendimento à vítima realizado por equipe formada por profissionais de várias especialidades. No caso do CAV, a equipe é formada por profissionais com formação em Direito, Psicologia, Assistência Social e Enfermagem. Não existe uma teoria específica, embora existam tipologias de trabalho em equipe multiprofissional usualmente composta no sistema de saúde, especificamente para atenção de média e alta complexidades, modalidades de atendimento muito recorrentes a pacientes em tratamento da covid-19.

Na visão de Esteves (2017, p. 13), só o olhar individualizado e interdisciplinar

permitirá esclarecer, em definitivo, o que significou o crime na história da vítima no tempo presente e quais as suas implicações para o futuro. É vital a escuta qualificada da vítima para proceder ao atendimento, depois do consentimento da mesma.

Segundo Silva et al. (2021) o trabalho multiprofissional caracteriza-se pela vinculação mútua de troca técnica e relacional entre profissionais envolvidos, proporcionando colaboração na prestação do serviço, de forma que tenha efetividade na intervenção proposta pela prática integrada, articulada e colaborativa de visões multidisciplinares pela prática integral. Assevera, ainda, que cada profissional, na sua linha de saber, é essencial para solucionar o problema. Ademais, esclarece que

[...] a interdisciplinaridade dentro do multiprofissionalismo se expressa como um compartilhamento de mesma base de trabalho precedendo perante uma concepção em comum [...] a partir de combinações e troca de saberes, se realiza o trabalho proposto com postura conjunta e única objetivando o mesmo fim [...] numa estratégia de proporcionar uma assistência de cuidado integralizado ao paciente, refletindo de forma positiva na qualidade da assistência prestada em intervenções múltiplas (SILVA et al., 2021, p. 7).

O atendimento multiprofissional tem um rito: acolhimento, atendimento, encaminhamento e monitoramento. De 2016 a novembro de 2021, foram atendidos 712 casos, numa média de 16 intervenções por vítima, totalizando mais de 11 mil abordagens, sendo 33,3% vítima de violência doméstica e familiar; 27,8% vítima de LGBTQIA+fobia; 20,5% vítimas de crimes sexuais; 14,0% outros tipos de crimes; 2,8% familiares das vítimas de feminicídios e 15% vítimas de violência obstétrica. Em 2020, com a pandemia da COVID-19, o atendimento aumentou 23% em relação a 2019.

A vítima que procura o atendimento chega ofendida, ferida emocionalmente e às vezes fisicamente, com vergonha de si e fechada para contar a sua própria história, desacreditada, sem esperança, desistindo da vida e de ser feliz. O primeiro acolhimento é uma espécie de resgate à vida. Além disso, não é incomum a vítima chegar com fome, confusa mentalmente e assustada depois de já ter percorrido vários órgãos em busca de informação e apoio.

O CAV possui articulação interinstitucional e interage, sobretudo, na identificação das vítimas. Para se ter uma ideia, do total de entradas de vítimas, 33,3% foram por iniciativa da própria vítima ou familiar; 17,7% foram vítimas encaminhadas do próprio Ministério Público; 13,5% por indicação de outros órgãos públicos e Disque

100; e 11,5% pela sociedade civil organizada; os demais casos foram atendidos por indicações variadas.

O atendimento multiprofissional está assentado nos pilares conceituais e principiológicos da Diretiva 2012/22/EU e do Estatuto da Vítima de Portugal:

- Direito de compreender e ser compreendida: a primeira abordagem do atendimento é o acolhimento e a escuta qualificada com suporte da psicologia. É o momento em que a vítima começa a compreender sua condição sem o peso da culpa ou da vergonha de ser violentada.
- Direitos à informação jurídica e de participação ativa no processo penal: a vítima é informada sobre a situação do processo penal, seus desdobramentos e os direitos assegurados à pessoa vítima direta e indireta.
- Direito ao apoio, assistência e proteção: a vítima é avaliada por profissional de assistência social e enfermagem. Recebe orientação sobre os serviços essenciais que fazem jus à restituição dos danos da violência. Para tanto, é importante que a vítima saiba que tem direito à assistência de saúde, social e restabelecimento da sua vida familiar, laboral e social, especialmente quando a vítima se encontra na situação de vulnerabilidade.

A mola propulsora do atendimento é o acompanhamento da vítima até o seu total restabelecimento psíquico e a saída do risco de revitimização. Até novembro de 2021, 42,0% dos casos estavam em acompanhamento regular, 35,4 haviam sido finalizados, 22,3% estavam com acompanhamento intermitente e 0,3% (2 vítimas) foram a óbito.

O acompanhamento é encerrado quando a pessoa sai do risco de violência, quando rompe os vínculos com o agressor ou quando solicita por vontade própria o desligamento. Em 2021, o índice de resolutividade do CAV foi de 57% para violência doméstica e familiar e 78% para vítimas de crimes sexuais. Conforme as explicações de Esteves (2017), é imperativo impedir que a vítima de um crime supere, sozinha, seu destino, como desgraça pessoal. Ademais, nas palavras de Santos e Cerqueira (2017), a proteção e reparação das vítimas de crimes se dá no plano da dignidade humana, inclusive no que as autoras denominaram de “dignidade intangível”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de esgotar o assunto e sem a presunção de estabelecer novos conceitos, até mesmo porque só recentemente a ideia clara e homogênea da vítima como sujeito foi cunhada para fins jurídicos, apresenta-se o CAV como uma práxis totalmente nova para atuar nas soluções de problemas antigos, na esteira do MP Resolutivo.

Ora, sendo o Ministério Público titular da ação penal, significa que, mais do que acusador, é o condutor do tempo da ação que envolve acusado e vítima. No modelo resolutivo, ao invés de se perguntar quantas acusações resultaram em pena aos acusados, pode-se perguntar: quantas vidas foram preservadas. A resolutividade, baseada na atuação extrajudicial, não obscurece o fato, nem o autor, que é o centro da ação penal, mas reconsidera que a vítima, sobretudo aquela que sofre violência de gênero, no país que é o quinto do mundo que mais se mata mulheres e que mais mata a população transexual, tem direito à reparação ao crime sofrido e a proteção integral dos seus direitos fundamentais, no tempo adequado.

Por isso, é imperioso ressignificar a figura da vítima através do conceito jurídico convencionado na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento e do Conselho Europeu. Sem a aprovação do projeto de Lei nº 65/2016, que cria o Estatuto da Vítima no Brasil, não se tem referência normativa para intervenções mais estruturais na proteção e reparação das vítimas de crimes.

O CAV, enquanto prática voltada para a prevenção e enfrentamento da violência de gênero, foi considerado uma inovação e reconhecido como tal pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2018, na primeira edição do Selo de Práticas Inovadoras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019) e pelo próprio CNMP em 2019, quando concedeu o prêmio de gestão e inovação na categoria de defesa de direitos fundamentais. O seu diferencial é o atendimento multiprofissional, com permanente acompanhamento da situação das vítimas mais vulneráveis, notadamente aquelas que não estão devidamente amparadas pelos serviços de defesa social e de saúde, muitas vezes revitimizadas. A equipe que atende as vítimas também precisa de cuidados psíquicos para lidar com as situações indesejáveis da gravidade dos crimes, sobretudo quando envolvem crianças.

O CAV é resultado de uma decisão política corajosa de gestão e a coragem

de ousar é, certamente, uma boa prática. Para Santos e Cerqueira (2017), a necessidade de proteção da vítima de crime é por todos considerada uma dimensão irrenunciável de uma política criminal moderna e eficaz, sendo um caminho que o Ministério Público Brasileiro não pode e não deve mais adiar tomar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso: 03 de abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília: modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público**. 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf Acesso: 16 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso: 16 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação das promotoras e promotores de Justiça em casos de feminicídios**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12779-manual-de-atuacao-em-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 16 mar. 2022.

EQUIPE DE ANÁLISE RETROSPECTIVA DE HOMICÍDIO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Istambul, 2011. Disponível em: <https://www.earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Pages/ConvencaoDelstambul.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ESTEVES, Maria Leonor. A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal.

In: CENTRO DE INVESTIGAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS – DH-CII (org.) **Novos desafios em torno da proteção da vítima**: uma perspectiva multidisciplinar. Braga: Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos – DH-CII, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. v. 2. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/selo-fbsp-2018/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LIMA NETO, Oswaldo D’Albuquerque. A implementação da estratégia no Ministério Público do Acre (“MP Resolutivo”): um estudo de caso à luz do paradigma do Governo Matricial. **Revista Debates Em Administração Pública – REDAP**, Brasília, v. 2, n. 7. p. 8-39, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/5926>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. **Feminicídios**: uma realidade que se enfrenta. Rio Branco: Ministério Público do Acre, 2021a. Disponível em: https://issuu.com/ulisseslima21/docs/realidades_e091bca1fa359f. Acesso em: 16 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. **Relatório de Informações de indicadores prioritários de violência e criminalidade 2011-2020**: demonstrativo histórico de indicadores prioritários de violência e criminalidade. Rio Branco: Ministério Público do Acre, 2021. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anu%C3%A1rio_MPAC_2020.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE. **Relatório Direitos das Vítimas de crimes**. Rio Branco: Ministério Público do Acre, 2022. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anu%C3%A1rio_MPAC_2020.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (União Europeia). Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. 25 de outubro de 2012. Estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, n. 315, p. 57-73, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en#:~:text=A%20presente%20>

diretiva%20destina%2Dse,possam%20participar%20no%20processo%20penal.
Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTOS, Margarida; CERQUEIRA, Magda. Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da convenção de Istambul e da diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. In: CENTRO DE INVESTIGAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS – DH-CII (org.) **Novos desafios em torno da proteção da vítima**: uma perspectiva multidisciplinar. Braga: Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos – DH-CII, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafio_s_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

SARDERBERG, Cecília M.B.; TAVARES, Márcia S. (org.). **Violência de gênero contra mulheres**: diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFRA, 2016.

SILVA, Itacely Marinho da *et al.* Trabalho da Equipe Multiprofissional no contexto da COVID-19: Diversos olhares, um só objetivo. **Research, Society and Development**, Itajubá, v. 10, n. 3, p. 1-11, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13439>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Recebido em: 16/04/2022

Aprovado em: 20/04/2022